



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308247

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003225-71.2024.8.26.0292/50000, da Comarca de Jacareí, em que é embargante CLAUDIO ORLANDO GONÇALVES DA ANUNCIAÇÃO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 30 de março de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível: 1003225-71.2024.8.26.0292/50000

Embargante: Claudio Orlando Gonçalves da Anunciação

Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: Jacareí - 1ª Vara Cível

Voto nº 4.832

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA JULGADA IMPROCEDENTE EM PRIMEIRO GRAU. ACÓRDÃO QUE CONVERTEU O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. **RECURSO DO AUTOR.** ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO V. *DECISUM* EMBARGADO. PRETENSÃO NÃO ACOLHIDA. CARÁTER MERAMENTE INFRINGENTE DO INCONFORMISMO, INÁBIL AO REEXAME OU REFORMA DA DECISÃO COLEGIADA EMBARGADA.

Alegação do embargante de contradição no v. *decisum*, por entender que após a conversão do julgamento em diligência, outro perito deveria ser nomeado e não o mesmo da perícia anteriormente realizada. NÃO ACOLHIMENTO. Decisão que enfrentou devidamente as questões ora levantadas, inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou erro material no v. acórdão embargado (art. 1.022 do CPC). Inconformismo que extrapola o cabimento recursal. Caráter meramente infringente, inábil ao reexame ou reforma do *decisum* hostilizado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos por CLAUDIO ORLANDO GONÇALVES DA ANUNCIAÇÃO em face do v. acórdão (fls. 361/367 dos autos principais), o qual converteu o julgamento em diligência para complementação da perícia médica judicial.

Alega o embargante, em síntese, que o v. acórdão foi contraditório ao nomear mesmo perito para realização de nova perícia. Afirma que, se há dúvidas sobre as conclusões periciais anteriores, outro profissional deveria ter sido nomeado. Requer que a contradição seja reconhecida e sanada. (fls. 1/3).

Fundamento e voto.

Os embargos declaratórios são tempestivos e, portanto, devem ser conhecidos. Todavia, referido recurso não deve ser acolhido, vez que não

preenchidos os requisitos do art. 1.022 do CPC, quais sejam, a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada.

Com efeito, constou do v. acórdão, de forma clara e bem fundamentada, os motivos pelos quais o feito foi convertido em diligência para complementação do laudo pericial pelo mesmo perito já nomeado.

A propósito, verifica-se que o r. *decisum* enfrentou todas as questões suscitadas nos embargos de declaração opostos pelo segurado.

No caso em análise, o julgamento foi convertido em diligência para complementação da perícia médica anteriormente realizada, necessário para melhor compreensão do quadro eventualmente incapacitante.

Nesse sentido, constou expressamente do v. acórdão que a perícia será “realizada pelo mesmo perito responsável pela elaboração do citado laudo, ou por outro profissional a ser nomeado pelo Juízo de origem, a fim de (...) verificar a presença ou não de eventuais sequelas ensejadoras de incapacidade laborativa, com a indicação do respectivo grau e extensão.” (fl. 366).

Outrossim, as partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo legal, além de manifestar-se sobre o novo laudo produzido.

Em verdade, o embargante não busca o esclarecimento do julgado, mas pretende rediscutir matérias já apreciadas e devidamente fundamentadas, com evidente intuito de modificação do resultado do julgamento, denotando o inadmissível caráter infringente dos presentes embargos.

Como já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, “não se prestam os embargos de declaração, não obstante a vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado.” (STF, ARE nº 1.388.722 ED-AgR-ED, Relatora Ministra ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 19/6/2023, DJe 28/6/2023).

Ante exposto, **REJEITAM-SE** os **embargos de declaração** da autora, mantendo-se o v. acórdão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

RICHARD PAE KIM
Relator